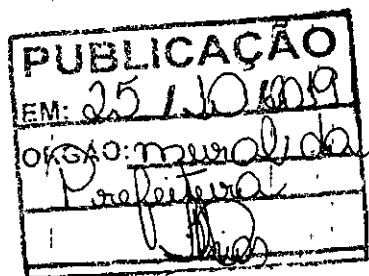




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N. 2.342 DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

"AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CUSTEAR E CONTRATAR PLANO DE SAÚDE PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Legislativo, autorizado a contratar Plano de Saúde para os Servidores Públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de João Pinheiro, Minas Gerais.

Art.2º- O plano de saúde da Câmara Municipal de João pinheiro será definido através de processo licitatório público, para contratação de empresa de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, ressalvado o disposto no art. 24, inciso II da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único- O plano de saúde da Câmara Municipal de João Pinheiro oferecido aos seus servidores deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias a proteção e manutenção da saúde dos servidores, que serão prestadas através de serviços, odontológicos, consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação e tratamento de doenças congênitas de forma direta ou através de terceiros credenciados pelo prestador de serviços quando for o caso, sempre em conformidade com o que preceitua a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência á saúde, e suas alterações posteriores, bem como de acordo com as normas da ANS- Agência nacional d Saúde Suplementar.

Art.3º- Participam do plano de saúde oferecido pela Câmara Municipal de João Pinheiro, na forma desta Lei como beneficiários, todos os servidores públicos do Poder Legislativo Municipal: efetivos, contratados e comissionados, bem como seus dependentes e como prestadores de serviços, pessoas jurídicas habilitadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

que ofereçam planos de assistência médica ambulatorial, odontológica e hospitalar, quer mediante rede conveniada ou credenciada.

§1º- Consideram-se dependentes econômicos:

- I- O cônjuge;
- II- Os filhos solteiros até 18 (dezoito) anos;
- III- As filhas solteiras até 18 (dezoito) anos;
- IV- A mãe e o pai que comprove dependência econômica do usuário titular.
- V- A companheira ou companheiro que tenha sido designada pelo servidor e que comprove dependência econômica.
- VI- O enteado, menor sob a guarda do usuário titular por força de decisão judicial e o menor tutelado, até 18 (dezoito) anos de idade;

§2º- A Câmara Municipal de João Pinheiro participará conjuntamente com os beneficiários para o custeio do plano saúde na proporção de 70% a ser paga pela Câmara e 30% a ser pago pelo Beneficiário através de desconto direto em folha de pagamento.

§3º- Caberá ao Servidor o pagamento das despesas a título de coparticipação.

§4º- A adesão do servidor ao plano de saúde a ser contratado pela Câmara é facultativa.

§5º- A operadora do plano de saúde contratada poderá aos beneficiários serviços adicionais não incluídos no plano básico universal; que poderão ser aceitos individualmente pelos mesmos, mediante pagamento das despesas referentes aos serviços adicionais.

§6º- A dependência econômica poderá ser comprovada através de simples declaração assinada pelo servidor beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.4º- As despesas decorrentes desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se e quando necessários.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro-MG, 23 de outubro de 2019.


Edmar Xavier Maciel
Prefeito Municipal